



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381707**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060005-69.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIEL GOMES DA ROCHA JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060005-69.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Josiel Gomes da Rocha Junior.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.729.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação promovida por Josiel Gomes da Rocha Junior contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário. O acidente de trabalho ocorreu em 1º de agosto de 2023, resultando em trauma lombar. A perícia judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial estabeleceu o nexo causal entre o acidente e a lesão, mas concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

4. A legislação acidentária exige a comprovação de redução da capacidade laborativa para a concessão do benefício, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário requer comprovação de redução da capacidade laborativa. 2. A simples constatação de lesão não é suficiente para a concessão do benefício.

A r. sentença de fls. 95/97, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Josiel Gomes da Rocha Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação ou pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido em 1º de agosto de 2023, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 19/20), que concedeu ao autor (ajudante geral) auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91 – fls. 21).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur constatou que o segurado, em razão do acidente típico, sofreu trauma lombar.

O nexo causal foi estabelecido pela perícia judicial e também reconhecido tanto pela empregadora do apelante, ao emitir a CAT de fls., como pela autarquia, ao conceder auxílio-doença acidentário (fls. 21).

No entanto, ao final, o *expert* afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho do recorrente.

Neste passo, em que pese o entendimento do autor

em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente que o exame clínico do segurado resultou normal (fls. 51/52).

Ademais, não consta do feito nenhum documento que comprove que para a prática de seu mister (ajudante geral) houve a imposição de restrições ou a necessidade de dispêndio de um maior esforço físico.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O *auxílio-acidente* será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO  
CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O  
TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE

*DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.*

*2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).*

Destarte, o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, sendo desnecessária, inútil e antieconômica a realização de nova prova pericial como pugnado pelo recorrente em suas razões de recurso.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)